

**PROJETO DE LEI N. 523 /2023**

**ALTERA** a Lei n. 1.015, de 14 de Julho de 2006; a Lei n. 3.046, de 22 de Maio de 2023 e a Lei n. 3.064, de 1.º de Junho de 2023, e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica alterada a Lei n. 1.015, de 14 de Julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

XI - proceder à inscrição dos créditos da Administração Pública Direta e Indireta em Dívida Ativa;

XII - representar e defender os interesses da Administração Pública Direta e Indireta na cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa e em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

XIII - realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária da Administração Pública Direta e Indireta, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

Art. 13. ....

VII – Aprovar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município de Manaus;

Art. 42 – E .....

Parágrafo Único: A Procuradoria-Geral do Município funcionará em regime de ponto facultativo, por ato do Procurador-Geral do Município e garantindo o atendimento das necessidades dos processos consultivos da Administração Pública Municipal e





dos processos judiciais cujo objeto tenha o impacto de gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nas seguintes datas:

- I – Dia da Advocacia, celebrado em 11 de Agosto;
- II – Dia do Procurador do Município, celebrado em 17 de Dezembro” (NR)

**Art. 2.º** O art. 2.º, §§5.º e 6.º Lei n. 3.046, de 22 de Maio de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

§ 5.º Não serão objeto de aplicação desta Lei:

- I - os processos que possuam relevância política, econômica, jurídica ou social, assim declarados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de membro da Procuradoria-Geral do Município com atribuição para esta finalidade;
- II - as causas fundadas em divergência jurisprudencial;
- III - as causas que se enquadrem em procedimento de julgamento de casos repetitivos ou de formação de precedentes de caráter vinculante, cujos processos tenham sido suspensos por decisão do Tribunal competente;
- IV – as transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, regulamentadas em legislação específica;
- V - outras causas definidas em lei que não se admitam autocomposição ou transação.

§ 6.º Nas hipóteses dos incisos I a III do parágrafo anterior, poderão ser aplicadas as medidas e procedimentos previstos nesta Lei, desde que haja autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal”. (NR).

**Art. 3.º** Fica alterada a Lei n. 3.064, de 1.º de Junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17 .....





I – relativa a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que tenham sido lançados há menos de um ano;

.....  
Art. 20. ....

.....  
§ 4.º

.....  
II - o valor das custas devidas ao Estado em face da cobrança judicial dos débitos deverá ser recolhido integralmente com a primeira prestação, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial da Gratuidade da Justiça e de concessão, legal ou judicial, de fracionamento e de redução do montante devido.

.....  
§ 7.º Para pagamento em parcela única, aplica-se o disposto no parágrafo 4.º.

§ 8.º O termo individual de transação e o edital para adesão poderão excepcionar o previsto no § 3.º, adotando, nesse caso, os critérios de atualização válidos para parcelamentos e reparcelamentos de créditos tributários e não tributários, nos termos da legislação municipal em vigor.

.....  
Art. 33 - A. A Procuradoria-Geral do Município poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e congêneres". (NR).

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Casa Civil  
Secretaria Municipal



Manaus  
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110  
Telefone: +55 (92) 3625-5417

MENSAGEM N. 80 /2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de Julho de 2006; a Lei n. 3.046, de 22 de Maio de 2023 e a Lei n. 3.064, de 1º de Junho de 2023 e dá outras providências**”, cuja iniciativa encontra fulcro no artigo 80, VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A presente propositura busca aperfeiçoar a legislação da Procuradoria-Geral do Município, notadamente para tornar mais eficiente e mais abrangente as medidas de desjudicialização iniciadas neste ano de 2023 e reiterar a competência da Procuradoria-Geral do Município, enquanto órgão dirigente do sistema de apoio jurídico municipal, para condução da política pública ali proposta.

Digno de destaque, na presente propositura, **é aumentar o escopo dos beneficiados pela transação tributária**, medida salutar e eficiente para a redução do acervo de execuções fiscais no Poder Judiciário, além de permitir a recuperação de créditos de difícil recuperação, impulsionando a arrecadação municipal.

Pela alteração proposta, os débitos passíveis de transação, serão aqueles inscritos em dívida ativa e lançados a pelo menos um ano, diferente da redução original, que exigia 1 ano de inscrição em dívida ativa.

Trata-se de procedimento que visa dar mais uma oportunidade ao contribuinte regularizar a dívida junto ao Município de Manaus, antes que haja a adoção de métodos de cobrança



**Casa Civil**

Secretaria Municipal

**Manaus**

Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110  
Telefone: +55 (92) 3625-5417

por parte da PGM, evitando a adoção de medidas restritivas em face do cidadão e preservando o direito ao crédito, o que, em última análise, impactará positivamente na economia local.

Por fim, para combater a sonegação fiscal e desarticular fraudes perpetradas pelos grandes devedores de débitos tributários municipais, a presente propositura visa inserir na lei a competência para a PGM informar aos órgãos e entidades registradores de bens e direitos a existência de certidão de dívida ativa e execução fiscal contra o devedor do Município, com a finalidade de dar publicidade desta cobrança e ciência a terceiros que possuam interesse em adquirir bens e direitos que possam ser objetos de pagamento de débitos municipais.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, oportunidade, em que renovo aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 21 de setembro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ABISA PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus



**LEI Nº 1.015, DE 14 DE JULHO DE 2006**

DISPÕE sobre a Procuradoria Geral do Município – PGM, define sua competência e a dos órgãos que compõem sua estrutura básica, dispõe sobre seu funcionamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**FINALIDADES E COMPETÊNCIA**

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município – PGM é o órgão permanente de consultoria e assessoramento jurídico da Administração do Município de Manaus, essencial ao seu funcionamento, dotado de unidade orçamentária própria, ao qual são cometidas, dentre outras atribuições, a prestação de consultoria, o assessoramento jurídico e a representação da Administração Municipal Direta e Indireta, em juízo ou fora dele.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Compete privativamente à Procuradoria Geral do Município, dentre outras atribuições:

I - exercer em qualquer juízo, instância ou Tribunal, mesmo administrativo, a representação ativa e passiva da Administração Direta do Município de Manaus nos assuntos jurídicos de interesse da Administração;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídico em matéria relevante de alta indagação do Poder Executivo e da Administração Municipal em geral;

III - representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal perante o Conselho Municipal de Contribuintes;

IV - exercer a chefia do procuratório em todos os órgãos da Administração Indireta;

V - elaborar as informações em mandados de segurança impetrados contra ato de qualquer autoridade da Administração Direta;

VI - elaborar, examinar e opinar previamente sobre minutas de contratos e de convênios em que for parte o Município de Manaus, lavrando ou registrando os termos em livros próprios;

VII - promover o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal Direta e Indireta, através de atos normativos, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos;

VIII - fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

IX - defender os interesses da Administração Municipal Direta e Indireta junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

X - propor ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição do Estado;

XI - proceder à inscrição dos créditos da Fazenda Pública em Dívida Ativa;

XII - representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal na cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa e em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

XIII - assessorar o Prefeito no processo de elaboração de anteprojetos de lei, de projetos de decreto, de vetos e de atos normativos em geral;

XIV - promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Municipal;

XV - promover a regularização dos títulos de propriedade do Município, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes.

Art. 4º Compete ainda à Procuradoria Geral do Município:

I - auxiliar, quando solicitada, a elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade da Administração Indireta;

II - propor a alteração, a revisão e reforma de anteprojetos de Códigos e leis municipais;

III - requisitar, aos órgãos da Administração Direta ou Indireta, certidões, cópias, exames, laudos, informações, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

IV - celebrar, com órgãos de outras unidades da Federação, ajustes que tenham por objeto a troca de informações que possam contribuir para o aprimoramento do exercício de sua atividade institucional para o aperfeiçoamento e especialização dos Procuradores do Município;

V - representar sobre providências de ordem pública sempre que as medidas lhe pareçam reclamadas pelo interesse coletivo e pela boa aplicação da legislação vigente.

VI - manter programa de estágio para estudantes de cursos de nível superior que guardem correlação com suas atividades;

VII - integrar comissões de licitação, de concurso público e todo órgão de deliberação colegiada no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 5º Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, deles só podendo discordar o Prefeito, salvo a expressa delegação.

§ 1º As recomendações da Procuradoria Geral do Município terão força vinculante para a Administração Municipal Direta e Indireta e serão de observância obrigatória.

§ 2º Os pareceres aos quais o Prefeito conferir caráter normativo e as instruções expedidas pela Procuradoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município em forma de provimentos.

§ 3º É vedada a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta a emissão de parecer jurídico em processo já examinado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Nenhum órgão ou autoridade da Administração Direta ou Indireta poderá atuar ou decidir em divergência com os provimentos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA OPERACIONAL**

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura Operacional:

I - Órgãos de Direção Superior:

a) Procurador-Geral do Município;

b) Subprocurador-Geral do Município;

c) Subprocurador Adjunto;

d) Chefia de Procuradorias Especializadas.

II - Órgão de Deliberação Superior, o Colégio de Procuradores do Município;

III - Órgãos de Assessoramento e de Assistência Direta:

- a) Gabinete do Procurador-Geral;
- b) Superintendência do Registro Imobiliário,

Avaliação e Perícia;

- b.1) Coordenadoria de Regularização Fundiária;
- b.1.1) Núcleo de Instrução Técnica;
- b.1.2) Núcleo de Cadastro Imobiliário;
- b.1.3) Núcleo de Desapropriação
- c) Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca;
- d) Coordenadoria Jurídica;
- e) Coordenadoria de Assessoria Especial;

IV - Órgãos de Atividade-Fim:

- a) Procuradoria Administrativa;
- b) Procuradoria do Contencioso Tributário;
- c) Procuradoria da Dívida Ativa;
- c.1) Núcleo de Inscrição na Dívida Ativa;
- c.2 - Núcleo de Cobrança e Execução;
- d) Procuradoria do Meio Ambiente e de

Urbanismo;

- e) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
  - f) Procuradoria de Pessoal;
- V - Órgãos de Atividade-Meio:
- a) Coordenadoria de Administração e Finanças;
  - a.1) Núcleo de Gestão de Pessoas;
  - a.2) Núcleo de Finanças;
  - a.3) Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços;
  - a.4) Núcleo de Informática;
  - b) Gerência de Planejamento;
  - c) Núcleo de Controle Interno.

Parágrafo Único. A representação gráfica da estrutura operacional da PGM é a que consta do organograma que integra o Anexo I desta Lei.

## SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral do Município, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Município, pelo Subprocurador Adjunto e pelos Procuradores-Chefes.

§ 1º O Procurador-Geral do Município, com prerrogativas, privilégios e remuneração de Secretário Municipal, será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas há mais de cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O Subprocurador-Geral do Município e o Subprocurador Adjunto, nomeados pelo Prefeito com prerrogativas, privilégios e remuneração de Subsecretário Municipal, serão designados pelo Procurador-Geral do Município, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município, e nomeados por ato do Prefeito, com atribuições definidas nesta Lei.

§ 3º Os Procuradores-Chefes serão indicados pelo Procurador Geral do Município dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município e nomeados por ato do Prefeito, e terão suas atribuições definidas nesta Lei.

§ 4º Em suas faltas ou impedimentos, o Procurador-Geral do Município será automaticamente substituído pelo Subprocurador-Geral do Município e pelo Subprocurador Adjunto, nesta ordem, ou, na falta destes, por um dos Procuradores-Chefes de sua indicação, por meio de ato do Prefeito.

### SUBSEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º São atribuições do Procurador-Geral do Município, dentre outras:

I - representar o Município de Manaus em juízo ou fora dele, cabendo-lhe, com exclusividade, receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Manaus seja parte ou, de qualquer forma, interessado e naqueles em que a Procuradoria Geral do Município deva intervir;

II - indicar Procurador do Município para, em caráter excepcional, exercer a representação judicial do Município de Manaus ou de órgão da Administração Indireta;

III - prestar assistência ao Prefeito Municipal em qualquer assunto que envolva matéria jurídica;

IV - propor ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de entidades da Administração Indireta providências de natureza jurídico-administrativa reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de quaisquer atos administrativos, quando conflitantes com a legislação em vigor ou com a orientação normativa estabelecida;

V - recomendar ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de norma de efeito legiferante;

VI - autorizar a não-propositura e a desistência de ação, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, bem como a não-execução de julgados em favor do Município de Manaus, sempre que assim o reclame o interesse público ou quando tais medidas se mostrarem contra-indicadas ou infrutíferas;

VII - reconhecer a procedência de ação judicial movida contra o Município de Manaus;

VIII - consentir o ajuste de transação ou acordo e a declaração de compromisso, quitação, renúncia ou confissão em qualquer ação em que o Município de Manaus figure como parte;

IX - orientar a defesa do Município de Manaus e, sempre que for necessário, dos órgãos da Administração Indireta;

X - determinar a propositura de ações ou medidas necessárias para resguardar os interesses do Município de Manaus e das entidades da Administração Indireta;

XI - avocar, sempre que entender necessário ou que assim o exigir o interesse público, o exame de qualquer ato comercial ou de processo administrativo envolvendo os órgãos das Administrações Direta e Indireta, assumindo a defesa do Município de Manaus se entender conveniente e oportuno;

XII - representar a Procuradoria Geral do Município e superintender a assessoria jurídica da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus;

XIII - expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores do Município;

XIV - encaminhar aos Procuradores do Município, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em Juízo;

XV - aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

XVI - sugerir ao Prefeito que confira caráter normativo a orientação jurídica expedida pela Procuradoria Geral do Município;

XVII - decidir os processos que envolvam interesses funcionais dos Procuradores do Município, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município;

XVIII - indicar ao Prefeito Municipal a nomeação para os cargos de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município;

XIX - designar os ocupantes das funções de confiança na Procuradoria Geral do Município; e

XX - autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º Quando o interesse do Município recomendar, a Procuradoria Geral do Município, a juízo de seu titular, poderá intervir nos processos contenciosos em que figure como parte qualquer dos órgãos integrantes da Administração Indireta.

Parágrafo Único. Ocorrendo a intervenção prevista neste artigo, o Procurador Geral do Município comunicará o fato ao dirigente do órgão interessado.

**SEÇÃO II**  
**DO SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 10. Ao Subprocurador-Geral do Município compete, dentre outras atribuições:

I – substituir o Procurador-Geral do Município em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II – assistir o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente:

a) na distribuição, aos órgãos de atividades-fim, dos processos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Município;

b) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividades-fim;

c) na representação do Município de Manaus em juízo ou fora dele;

III – determinar correição de natureza técnica nos órgãos de atividades-fim, de atividades-meio e de assessoramento;

IV – coordenar os trabalhos dos órgãos de atividades-meio, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços próprios;

V – responder plenamente pelo expediente da Procuradoria Geral do Município durante a vacância do cargo superior;

VI – prover as necessidades de pessoal e de material dos órgãos de atividades-fim e de atividades-meio, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – expedir atos de lotação dos servidores da Procuradoria Geral do Município;

VIII – aplicar as leis referentes a direitos e vantagens dos Procuradores do Município e dos servidores da Procuradoria Geral do Município; e

IX – adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Procuradoria Geral do Município.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO SUBPROCURADOR ADJUNTO**

Art. 11. Cabe ao Subprocurador-Geral Adjunto, dentre outras atribuições:

I – auxiliar o Procurador-Geral do Município e o Subprocurador-Geral do Município em suas funções;

II – prestar assistência direta ao Procurador Geral do Município sempre que solicitado;

III – atuar nos processos administrativos ou judiciais avocados pelo Procurador-Geral do Município;

IV – promover a articulação entre os órgãos de atividades-fim e entre esses e o Gabinete do Procurador-Geral do Município;

V – expedir orientações para a defesa dos interesses do Município de Manaus;

VI – eleger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos judiciais considerados especiais em que o Município de Manaus seja parte ou, de qualquer forma, interessado, concentrando as informações pertinentes e acompanhando o respectivo andamento;

VII – coordenar, com o auxílio direto dos Procuradores-Chefes, a atuação dos Procuradores do Município em processos administrativos ou judiciais e de grupos de estudos sobre matéria de interesse da Administração Municipal;

VIII - receber, por delegação do Procurador-Geral do Município, citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Manaus seja parte ou, de qualquer forma, interessado e naqueles em que a Procuradoria Geral do Município deva intervir;

IX – substituir o Subprocurador-Geral do Município em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.

**SEÇÃO III**  
**DO ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR**

Art. 12. O Colégio de Procuradores do Município tem a seguinte composição:

I – Membros Natos:

a) o Procurador-Geral do Município, que o presidirá;

b) o Subprocurador-Geral do Município;

c) o Subprocurador Adjunto;

d) os Procuradores-Chefes.

II – Membros Eleitos:

a) um representante de cada classe da carreira de Procurador do Município, com mandato de dois anos, vedada a recondução na eleição subsequente.

§ 1º Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos, e completar-lhe-ão o mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes eleitos pela mesma forma e na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º Na hipótese de o suplente substituir o titular em caráter definitivo, será realizada nova eleição para suplente, na forma prevista no Regimento Interno do Colégio.

Art. 13. Ao Colégio de Procuradores do Município, Órgão Superior Consultivo e de Deliberação Coletiva, da Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições que lhe foram conferidas em Regimento Interno, compete especialmente:

I – organizar, realizar ou delegar competência à uma instituição com essa finalidade, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de Procurador do Município;

II – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município, na forma da Lei;

III – decidir, por solicitação do Procurador-Geral do Município, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro de carreira de Procurador do Município;

IV – julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador-Geral do Município, com efeito suspensivo;

V – opinar sobre promoções na carreira de Procurador do Município, organizando a lista de classificação por merecimento, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos;

VI – deliberar sobre matérias que devam ser objeto de provimentos;

VII – dirimir conflitos de competência das Procuradorias especializadas;

VIII – aprovar regras de seleção para estágio;

IX – aprovar o seu Regimento Interno e dirimir dúvidas sobre sua interpretação.

X - sugerir ao Procurador-Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria em qualquer de seus setores.

Parágrafo único – É da competência exclusiva do Colégio de Procuradores do Município a interpretação, na esfera administrativa, das normas desta Lei.

**SEÇÃO IV**  
**DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO E DE**  
**ASSISTÊNCIA DIRETA**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 14. O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Integram o Gabinete do Procurador-Geral os seguintes cargos de provimento em comissão de direção

e assessoramento superior, símbolo DAS, e de direção e assistência direta, símbolo CAD:

- I - Chefe de Gabinete;
- II – Secretárias de Gabinete;
- III – Assistentes de Serviço;
- IV – Assessoria Especial;
- V – Assessoria Jurídica.

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o parágrafo anterior e sua correspondente remuneração são os que constam do Anexo II e III a esta Lei.

§ 3º As competências específicas do Gabinete do Procurador-Geral, as atribuições do Chefe de Gabinete e de seus demais integrantes são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

#### SUBSEÇÃO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA

Art. 15. A Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia será dirigida pelo Superintendente do Registro Imobiliário, com formação superior, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Integram a Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia os seguintes cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, com remuneração e símbolos específicos:

- I – Superintendente do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia;
- II – Coordenador de Regularização Fundiária;
- III – Chefe do Núcleo de Instrução Técnica;
- IV – Chefe do Núcleo do Cadastro Imobiliário;
- V – Chefe do Núcleo de Desapropriação;
- VI – Secretária de Superintendência.

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o parágrafo anterior e sua correspondente remuneração e simbologia são os que constam do Anexo II e III a esta Lei.

§ 3º As competências específicas da Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia, da sua Coordenaria e de seus Núcleos, bem assim as atribuições do Superintendente, do Coordenador e dos Chefes de Núcleo são definidos mediante ato do Procurador-Geral.

#### SUBSEÇÃO III DO CENTRO DE ESTUDOS, DIVULGAÇÃO E BIBLIOTECA

Art. 16. O Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca será dirigido por um Procurador, indicado pelo Procurador-Geral do Município dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município e nomeado pelo Prefeito Municipal, com as prerrogativas do Art. 40 desta Lei.

§ 1º Integra o Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca os seguintes cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, com remuneração e simbologia específicas, constantes nos Anexos II e III desta Lei:

- I – Coordenador do Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca;
- II - Chefe do Núcleo de Biblioteca;
- III – Secretária Auxiliar.

§ 2º As atribuições da Coordenadoria e de seu Núcleo são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

#### SUBSEÇÃO IV DA COORDENADORIA JURÍDICA

Art. 17. A Coordenadoria Jurídica será dirigida pelo correspondente Coordenador, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º A remuneração do Coordenador Jurídico é a que consta do Anexo II a esta Lei.

§ 2º As competências específicas da Coordenadoria Jurídica e as atribuições do seu Coordenador serão definidas mediante ato do Procurador-Geral.

#### SUBSEÇÃO V DA COODENADORIA DE ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 18. A Coordenadoria de Assessoria Especial será dirigida pelo correspondente Coordenador, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º A remuneração do Coordenador da Assessoria Especial é a que consta do Anexo II a esta Lei.

§ 2º As competências específicas da Coordenadoria de Assessoria Especial e as atribuições do seu Coordenador são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

#### SEÇÃO V DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-FIM

Art. 19. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores-Chefes na forma do Art. 7º, § 3º, desta Lei.

Parágrafo único - Integra as Procuradorias Especializadas o seguinte cargo de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, com remuneração específica e símbolo CAD:

- I – Secretária de Procuradoria Especializada.

#### SUBSEÇÃO I DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 20. A Procuradoria Administrativa compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, em matérias administrativa e constitucional, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II – examinar e aprovar previamente contratos, convênios, acordos e termos, a serem celebrados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus;

III – assessorar o Prefeito Municipal no processo de elaboração de decretos e de projetos de lei, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

IV – estudar, opinar sobre questões de Direito Administrativo e Constitucional submetidos à Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

V – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa e passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre licitações ou contratos administrativos ou que digam respeito à matéria de Direito Administrativo ou Constitucional não afeta especificamente a outra Procuradoria;

VI - defender os interesses do Município de Manaus perante os Tribunais de Contas do Estado e da União e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária em matéria de sua competência;

VII – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência; e

VIII – propor, em matéria de sua competência, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município de Manaus.

#### SUBSEÇÃO II DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Art. 21. À Procuradoria do Contencioso Tributário compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração

Municipal, Direta e Indireta, em matérias fiscal e tributária, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria fiscal ou tributária ou que, de qualquer modo, digam respeito a Direito Tributário e que não esteja afeta especificamente a outra Procuradoria;

III – representar a Fazenda Pública Municipal em processos de inventário, arrolamento e partilha, falência, concordata e usucapião, este para efeito do imposto de transmissão;

IV – defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em processos judiciais em que se discuta matéria de natureza fiscal ou tributária;

V – elaborar, quando solicitado, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência;

Parágrafo Único – São consideradas causas de natureza fiscal e tributária, para efeito desta Lei, as que digam respeito a:

a) tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive infrações à legislação tributária e penalidades incidentes;

b) benefícios, incentivos fiscais e formas de exclusão do crédito tributário; e

c) inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falência, concordata e usucapião.

#### SUBSEÇÃO III DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 22. À Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial compete, dentre outras funções:

I – examinar previamente os processos administrativos relativos a créditos tributários e não-tributários encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, visando à apuração da certeza e liquidez do crédito do Município de Manaus;

II – inscrever, na Dívida Ativa, os créditos tributários e não-tributários do Município de Manaus que tenham sido regularmente apurados e já não comportem recursos administrativos;

III – coordenar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa;

IV – autorizar o cancelamento de crédito tributário ou não-tributário da Dívida Ativa, ressalvadas as decisões proferidas pela última instância de recursos administrativos;

V – opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com matéria de sua competência, inclusive nos que tratem sobre prescrição e cancelamento de créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa;

VI – representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças;

VII – elaborar e ajustar acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa, ajustados ou não-ajustados, mantendo em arquivo próprio os respectivos termos e acompanhando seu fiel cumprimento;

VIII – emitir guias para pagamento de créditos tributários e não-tributários inscritos na Dívida Ativa, ajustados ou não-ajustados;

IX – representar a Fazenda Pública Municipal em juízo, na execução de sua Dívida Ativa tributária;

X – verificar e atestar, em processos judiciais, o efetivo pagamento da Dívida Ativa tributária; e

XI – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência.

Art. 23. A dívida tributária do Município, uma vez inscrita, poderá ser cobrada extrajudicialmente na forma da resolução do gabinete do Procurador-Geral do Município.

Art. 24. Inscrita a dívida, a Procuradoria da Dívida Ativa e da Cobrança Extrajudicial intimará o devedor, no prazo máximo de dez dias, para pagamento do débito, acrescidos dos encargos legais correspondentes, inclusive verba honorária não superior a 10% (dez por cento) do montante, na forma do que dispõe o Art. 22, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

#### SUBSEÇÃO IV DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Art. 25. À Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, em matérias ambiental e urbanística, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria de Direito Ambiental ou de Direito Urbanístico e que não esteja afeta especificamente a outra Procuradoria;

III – propor ações civis públicas por danos a bens e direitos de valor ambiental, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como contra infratores da legislação ambiental ou urbanística municipal;

IV – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com a matéria de sua competência;

V – representar, preferencialmente, a Procuradoria Geral do Município, mediante membros indicados pelo Procurador-Geral, junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e à Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano;

VI – assessorar o Prefeito na elaboração da legislação relacionada à matéria de sua competência;

VII – opinar previamente sobre Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental a serem firmados pelo Município de Manaus, exercendo ali a representação do Município de Manaus;

VIII – manifestar-se, sempre que necessário, sobre pedidos de licenciamento ambiental ou urbanístico; e

IX – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência.

#### SUBSEÇÃO V DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 26. À Procuradoria do Patrimônio Municipal compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, na implementação da política de regularização fundiária e em matéria relacionada a direitos reais ou possessórios ou que, de qualquer modo, digam respeito aos bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Mobiliário ou Imobiliário do Município de Manaus;

II – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre questões fundiárias ou sobre direitos reais ou possessórios que, de qualquer modo, digam respeito aos bens que integrem ou venham a

integrar o Patrimônio Mobiliário ou Imobiliário do Município de Manaus;

III – promover as ações reivindicatórias, demarcatórias, divisórias ou quaisquer outras medidas que visem à regularização, à proteção e à garantia do domínio e da posse de qualquer bem que integre o Patrimônio Mobiliário ou Imobiliário do Município de Manaus;

IV – promover, por via administrativa ou judicial, as desapropriações e as regularizações fundiárias de interesse do Município de Manaus;

V – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com matéria de sua competência;

VI – assessorar o Prefeito na elaboração de qualquer legislação relacionada com matéria de sua competência;

VII – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência.

#### SUBSEÇÃO VI DA PROCURADORIA DE PESSOAL

Art. 27. À Procuradoria de Pessoal compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, em matéria relativa a pessoal, de todos os regimes, inclusive nas questões de Direito Constitucional, de Direito Administrativo e de Direito do Trabalho relacionadas com a matéria de sua competência;

II – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório versem sobre matéria de pessoal, de todos os regimes, inclusive nas questões de Direito Constitucional, de Direito Administrativo e de Direito do Trabalho relacionadas com a matéria de sua competência;

III – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com a matéria de sua competência;

IV – assessorar o Prefeito na elaboração de qualquer legislação relacionada com matéria de sua competência;

V – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência; e

VI – representar, preferencialmente, a Procuradoria Geral do Município nas comissões de concurso público, mediante membro designado pelo Procurador Geral.

#### SUBSEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES-CHEFES

Art. 28. São atribuições dos Procuradores-Chefes:

I – planejar, orientar, supervisionar e controlar as atividades das Procuradorias Especializadas e dos órgãos que lhes são subordinados;

II – distribuir encargos entre os Procuradores do Município lotados nas respectivas Procuradorias;

III – comunicar ao Procurador-Geral do Município as soluções dos feitos judiciais e administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos;

IV – aprovar os pareceres no âmbito da respectiva Procuradoria;

V – propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos serviços na área de sua competência.

### SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-MEIO

#### SUBSEÇÃO I DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 29. A Coordenadoria de Administração e Finanças será dirigida pelo correspondente Coordenador com formação superior em Economia ou Administração, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Integram a Coordenadoria de Administração e Finanças os seguintes cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, símbolo DAS:

I – Coordenador de Administração e Finanças;

II – Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas;

III – Chefe do Núcleo de Finanças;

IV – Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e

Serviços;

V – Chefe do Núcleo de Informática.

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o parágrafo anterior e sua correspondente remuneração são os que constam dos Anexos II e III a esta Lei.

§ 3º As competências específicas da Coordenadoria de Administração e Finanças e de seus Núcleos, as atribuições do Coordenador e dos Chefes de Núcleo são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

#### SUBSEÇÃO II DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

Art. 30. A Gerência de Planejamento será dirigida pelo correspondente Gerente, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º A remuneração do Gerente de Planejamento é a que consta do Anexo II a esta Lei.

§ 2º As competências específicas da Gerência de Planejamento e as atribuições do seu Coordenador são definidos mediante ato do Procurador Geral.

#### SUBSEÇÃO III DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Art. 31. O Núcleo de Controle Interno será dirigido pelo correspondente Chefe de Núcleo, nomeado por ato do Prefeito.

§ 1º A remuneração do Chefe do Núcleo de Controle Interno é a que consta do Anexo II a esta Lei.

§ 2º As competências específicas do Núcleo de Controle Interno e as atribuições do seu Chefe são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

§ 3º O Chefe do Núcleo de Controle Interno subordina-se ao Procurador do Município e mantém vinculação técnica com a Controladoria Geral.

### CAPÍTULO III DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32. São atribuições dos Procuradores do Município, dentre outras:

I – representar, privativamente, o Município em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativamente;

II – exercer as funções de assessoria e consultora jurídica superior no âmbito da Administração Municipal;

III – colaborar com o Prefeito na fiscalização da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no âmbito do Poder Executivo.

Art. 33. Salvo se expressamente autorizados pelo Procurador-Geral do Município, os Procuradores Municipais não poderão desistir de ações ou recursos

interpostos, acordar, renunciar, confessar, firmar compromissos, nem deixar de propor ações e interpor recursos cabíveis.

## SEÇÃO II DA CARREIRA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

### SUBSEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 34. Os cargos de Procurador do Município, em número de 50 (cinquenta), organizados em carreira, compreendem:

I – 14 (quatorze) cargos de Procurador do Município de 1ª Classe;

II – 16 (dezesseis) cargos de Procurador do Município de 2ª Classe;

III – 20 (vinte) cargos de Procurador do Município de 3ª Classe.

### SUBSEÇÃO II DO INGRESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 35. O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado, será provido inicialmente na 3ª Classe, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. A promoção de Classe para Classe ocorrerá pelos critérios de antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

I – a promoção por antiguidade recairá no Procurador do Município mais antigo da classe;

II – em caso de empate, utilizar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

a) maior tempo de serviço prestado ao Município de Manaus na condição de Procurador do Município;

b) maior tempo de serviço prestado ao Município de Manaus;

c) maior tempo de serviço público;

d) maior idade.

III – merecimento é a demonstração positiva, por parte do Procurador do Município, durante sua permanência na Classe, de pontualidade, assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional, compreensão de deveres e participação em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

IV – somente poderá concorrer à promoção por merecimento o Procurador do Município que esteja no pleno exercício de suas atribuições funcionais no âmbito da Administração Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em Resolução do Colégio de Procuradores;

V – as promoções serão ultimadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga;

VI – quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá os seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 1º Serão reservados 2/3 (dois terços) das vagas de cada Classe para promoção por merecimento.

§ 2º É de dois anos, na Classe, o interstício para promoção do Procurador do Município.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será computado o tempo de serviço do Procurador do Município exclusivamente no exercício do cargo.

### SUBSEÇÃO III DOS DIREITOS, GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 37. Aos Procuradores do Município, além de outros direitos, garantias e vantagens que lhes forem conferidos, é assegurado:

I – independência funcional, sujeita apenas aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;

II – prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da Administração informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

III – estabilidade, após três anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitido senão mediante processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV – irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município;

V – isonomia remuneratória com os cargos e funções essenciais à Justiça, na forma do Art. 37, XI, da Constituição da República;

VI – regular e pleno exercício da advocacia, ressalvados apenas os impedimentos e incompatibilidades expressamente previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 2004;

VII – vencimento com diferenças nunca superiores a 10% (dez por cento) entre uma classe e outra, nos seguintes valores:

a) 1ª classe – R\$ 5.700,00 (Cinco mil e setecentos reais);

b) 2ª classe – R\$ 5.130,00 (Cinco mil, cento e trinta reais);

c) 3ª classe – R\$ 4.617,00 (Quatro mil, seiscentos e dezessete reais).

VIII – para os Procuradores em efetivo exercício, Gratificação de Procuratório correspondente a 65 (sessenta e cinco) UFM's.

Art. 38. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento do quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo.

§ 1º O Procurador fará jus ao adicional a partir do mês em que completar quinquênio.

§ 2º O adicional de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 39. O Procurador do Município poderá fruir 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 40. Ao Procurador do Município investido em função de Procurador-Chefe é devida uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento previsto na alínea 'b', do inciso VII, do Art. 37.

Art. 41. Aplica-se à carreira de Procurador do Município as demais normas estatutárias dos servidores municipais.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O servidor efetivo da Procuradoria Geral do Município, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS, ou de Assistência Direta – CAD, poderá optar por perceber:

I – a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da diferença entre essa remuneração e o vencimento do respectivo cargo em comissão, mais a correspondente gratificação de representação; ou

II – a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação do cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido nomeado.

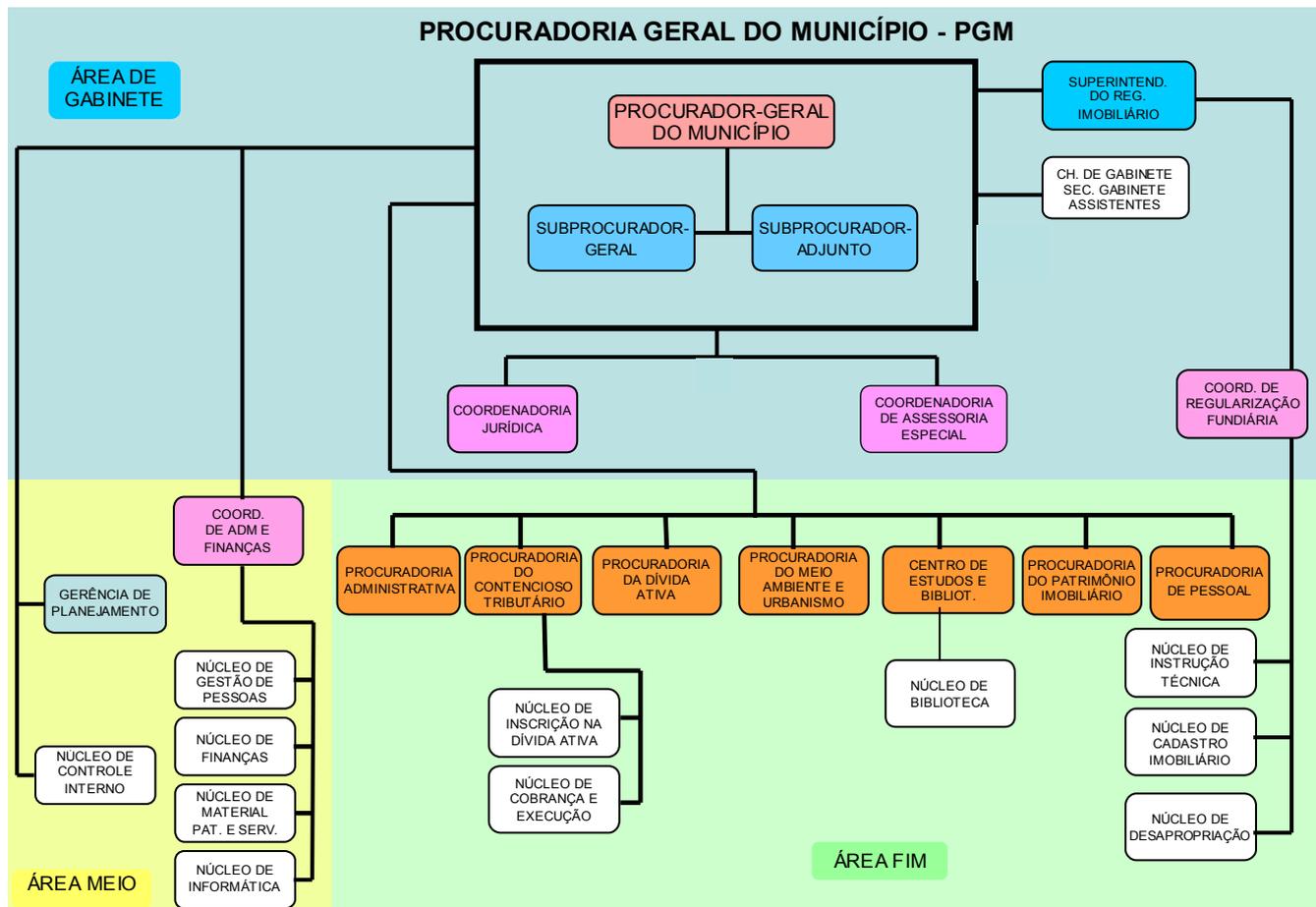
Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros desde 20 de abril de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

## ANEXO I

## ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## ANEXO II

SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) OU DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (REPRESENTAÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR)			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
DAS-3	4.410,00	2.205,00	6.615,00
DAS-2	3.088,00	1.544,00	4.632,00
DAS-1	2.162,00	1.081,00	3.243,00
CARGO DE ACESSORAMENTO DIRETO (GERÊNCIA E ACESSORAMENTO DE UNIDADES GERENCIAIS)			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
CAD-3	1.788,00	894,00	2.682,00
CAD-2	1.548,00	774,00	2.322,00
CAD-1	868,00	434,00	1.302,00

## ANEXO III

QUANTITATIVO E SÍMBOLOS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE SUPERINTENDENTE, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) OU DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CARGO	SÍMB-R\$	QUANT
Superintendente do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia	14.000,00	01
Coordenador Jurídico	DAS-3	01
Coordenador de Assessoria Especial	DAS-3	01
Coordenador de Administração e Finanças	DAS-3	01
Coordenador de Regularização Fundiária	DAS-3	01
Gerente de Planejamento	DAS-2	01
Assessor Jurídico	DAS-2	04
Assessor Especial	DAS-2	04
Chefe de Núcleo de Instrução Técnica	DAS-1	01

Chefe do Núcleo de Biblioteca	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Cadastro Imobiliário	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Desapropriação	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Inscrição na Dívida Ativa	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Cobrança e Execução	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoal	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Finanças	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Informática	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Controle Interno	DAS-1	01
Chefe de Gabinete	DAS-1	01
Secretária de Gabinete	CAD-2	02
Secretária de Superintendência	CAD-1	01
Secretária das Procuradorias Especializadas	CAD-1	07
Assistente de Serviços	CAD-1	03
<b>Total</b>		<b>39</b>

## LEI Nº 1.016, DE 14 DE JULHO DE 2006

AUTORIZA o Município a realizar licitação, modalidade concorrência pública, cujo objeto a concessão dos serviços no Sistema Municipal de Transporte Público Urbano por ônibus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Manaus autorizado a, diretamente ou por meio de órgão criado para este fim,



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Ano XXIV, Edição 5590 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 3.046, DE 22 DE MAIO DE 2023

**DISPÕE** sobre a conciliação, transação e desistência nas causas que envolvam o Município de Manaus, regulamenta o art. 8.º da Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a transação, conciliação e desistência nas causas que envolvam o Município de Manaus e regulamenta o disposto no art. 8.º da Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**Art. 2.º** Os Procuradores do Município ficam autorizados a requerer a desistência de ações ou recursos interpostos, o reconhecimento da procedência do pedido, a celebração de mediação, conciliação ou transação judicial e extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

**I** – aos Procuradores do Município que atuam diretamente no feito, nas causas que tenham proveito econômico imediato equivalente ao montante definido como obrigação pecuniária de pequeno valor no município de Manaus, na forma do art. 100, § 3.º, da Constituição da República;

**II** – aos Procuradores-Chefes, em atuação originária ou como instância administrativa decisória, nas causas que tenham proveito econômico imediato entre o montante máximo definido no inciso I deste artigo até o valor de sessenta salários mínimos;

**III** – ao Procurador-Geral do Município, em atuação originária ou como instância administrativa decisória, nas causas que tenham proveito econômico imediato entre o montante máximo definido no inciso II deste artigo até o valor de mil salários mínimos.

**§ 1.º** A aferição dos valores previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo será feita levando em consideração o pedido e, se a natureza da causa permitir, doze prestações vincendas.

**§ 2.º** Na existência de litisconsórcio, os valores previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo serão considerados de forma individualizada para cada sujeito componente do litisconsórcio.

**§ 3.º** Em caso de alteração do valor por decisão judicial, este passará a ser considerado para fins de aplicação desta Lei.

**§ 4.º** Os Procuradores do Município devem proferir manifestação circunstanciadamente motivada nos respectivos autos administrativos, com demonstração argumentativa de que a medida de solução consensual adotada será mais vantajosa ao Município, bem como observará os Princípios da Administração Pública, da razoável duração do processo, da cooperação processual ou da observância dos direitos fundamentais.

**§ 5.º** Não serão objeto de aplicação desta Lei:

**I** – os processos que possuam relevância política, econômica, jurídica ou social, assim declarados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de membro da Procuradoria-Geral do Município com atribuição para esta finalidade;

**II** – as causas fundadas em divergência jurisprudencial;

**III** – as causas que se enquadrem em procedimento de julgamento de casos repetitivos ou de formação de precedentes de caráter vinculante, cujos processos tenham sido suspensos por decisão do Tribunal competente;

**IV** – outras causas definidas em lei que não se admitam autocomposição ou transação.

**§ 6.º** Na hipótese do § 5.º deste artigo, poderão ser aplicadas as medidas e procedimentos previstos nesta Lei, desde que haja autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 7.º** Poderão ser aplicadas as regras deste artigo às causas de proveito econômico indireto ou reflexo e às de valor inestimável, sendo necessário, nestas hipóteses, regulamentação pelo Procurador-Geral do Município.

**§ 8.º** Aplicam-se as disposições desta Lei às causas que figurem entidade da Administração Pública Indireta, na forma da regulamentação específica a ser editada pela Procuradoria-Geral do Município, que fiscalizará diretamente a atuação judicial das Procuradorias autárquicas e fundacionais.

**Art. 3.º** Nas transações judiciais ou extrajudiciais, os Procuradores do Município, ao formularem proposta, deverão observar deságio mínimo de vinte e cinco por cento sobre o valor inicial requerido pelo interessado ou sobre o valor ajustado por determinação judicial, sem prejuízo de observância de outras condições benéficas, definidas por ato do Procurador-Geral do Município.

**§ 1.º** Dispensa-se o percentual estabelecido no **caput** deste artigo por ato motivado do Procurador-Geral do Município.

**§ 2.º** É condição para a celebração de acordo com a Fazenda Pública Municipal que a parte litigante renuncie a todos os direitos e ações decorrentes da causa de pedir, que não tenham sido expressas no pedido, de forma a prevenir novas ações com o mesmo fundamento constante do processo em que se almeja a transação.

**Art. 4.º** As transações firmadas pelo Município de Manaus ou entidades com personalidade jurídica de direito público, homologadas pelo Poder Judiciário e que importem em obrigação de pagar quantia certa, deverão obedecer obrigatoriamente ao regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição da República e legislação estadual pertinente.

**Art. 5.º** A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município zelará pela fiel observância da aplicação desta Lei, quando das correções ordinárias, devendo apurar qualquer desvio e má aplicação por parte dos Procuradores do Município, independente de prejuízo aos cofres públicos e sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e por ato de improbidade administrativa.

**Art. 6.º** Esta Lei aplica-se às causas submetidas a qualquer ramo do Poder Judiciário.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI Nº 3.047, DE 22 DE MAIO DE 2023**

**INSTITUI**, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal do Artista de Rua e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal em homenagem ao Artista de Rua, a ser comemorado no dia 24 de agosto.

**Art. 2.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI Nº 3.048, DE 22 DE MAIO DE 2023**

**INSTITUI** o Dia Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Aborto no âmbito do município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído o dia 8 de outubro como o Dia Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Aborto no município de Manaus.

**Art. 2.º** A data instituída constará no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**DECRETO DE 22 DE MAIO DE 2023**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o Decreto datado publicado na Edição nº 5.418, página 1 do Diário Oficial do Município de 31-08-2022, que nomeou especificamente o candidato Paloam Cardoso Novo, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

**CONSIDERANDO** que o senhor aprovado em Concurso Público para provimento de cargo efetivo no âmbito da Prefeitura de Manaus – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, objeto do Edital nº 001/2021, não tomou posse no prazo estabelecido no § 3º do art. 70, da Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 0906/2023 – GETRAB/DTRAB/GABIN/SEMSA e o que consta nos autos do Processo nº 2023.01637.01412.0.003899 (Sigid) (Volume 1), **resolve**

**TORNAR SEM EFEITO** nos termos do § 3º, art. 70, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a nomeação do senhor identificado no Anexo Único deste Decreto, publicado na Edição nº 5.418 do Diário Oficial do Município de 31-08-2022, aprovado no Concurso Público, objeto do Edital nº 001/2021, para provimento de cargo efetivo no âmbito da Prefeitura de Manaus – **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**.

Manaus, 22 de maio de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**ANEXO ÚNICO**

CARGO: ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO CLÍNICO GERAL 40 H			
NOME	IDENTIDADE	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PALOAM CARDOSO NOVO	9486	210000506	34º

**DECRETO DE 22 DE MAIO DE 2023**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o Decreto datado publicado na Edição nº 5.505, páginas 1 e 2 do Diário Oficial do Município de 13-01-2023, que nomeou especificamente a candidata Liliã Félix dos Santos, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no município de Manaus, o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao **Cyberbullying**, a ser realizado anualmente no dia 3 de agosto, destinado à conscientização, prevenção e ao combate à prática do **cyberbullying**.

**Parágrafo único.** Entende-se por **cyberbullying** o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou um grupo, com a intenção de prejudicar, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

**Art. 2.º** O Dia Municipal de Conscientização e Combate ao **Cyberbullying** tem por objetivos:

**I** – promover amplo debate na sociedade, com destaque entre os alunos da rede pública e privada de ensino, sobre a prática do **cyberbullying**, contribuindo para ampliar o conhecimento sobre tal conduta, sua forma de expressão, os danos e efeitos físicos e emocionais causados nas vítimas, bem como conhecimento acerca das medidas para responsabilização de quem o realiza;

**II** – realizar palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas;

**III** – promover trabalho de conscientização, prevenção e combate à depressão, automutilação e ao suicídio entre crianças e adolescentes;

**IV** – instituir a campanha permanente de conscientização contra o **cyberbullying**.

**Art. 3.º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, incluirá, em seu calendário de eventos, na semana do dia 3 de agosto, a campanha de conscientização contra **cyberbullying** e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2.º desta Lei.

**Art. 4.º** As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Fica revogada a Lei Ordinária n. 1.970, de 30 de março de 2015.

Manaus, 16 de junho de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

(\*) LEI Nº 3.064, DE 01 DE JUNHO DE 2023

**INSTITUI** a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

**I** – reduzir a litigiosidade;

**II** – prevenir a ocorrência de novos litígios de massa;

**III** – estimular a solução adequada de controvérsias;

**IV** – promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; e

**V** – aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

**Art. 2.º** A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

**I** – dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

**II** – avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal;

**III** – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações para subsidiar sua atuação;

**IV** – promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

**V** – promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

**VI** – fomentar a solução adequada de conflitos no âmbito de seus órgãos de execução;

**VII** – propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos desta Lei;

**VIII** – disseminar a prática da negociação;

**IX** – coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

**X** – identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade; e

**XI** – identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS**

### **Seção I Dos Acordos**

**Art. 3.º** A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

**I** – o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

**II** – garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente; e

**III** – edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso.

**§ 1.º** Na hipótese de celebração de acordos relativos a débitos inscritos na dívida ativa municipal, também deverão ser observados, quando possível, os seguintes requisitos:

**I** – antiguidade do débito;

**II** – probabilidade de recuperação do crédito fiscal;

**III** – capacidade contributiva; e

**IV** – qualidade da garantia.

**§ 2.º** O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais n. 13.105, de 16 de março de 2015, e n. 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3.º O disposto no § 2.º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 4.º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 5.º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

§ 6.º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 7.º Independentemente da origem ou natureza do débito, ressalvada disposição em sentido contrário prevista nesta Lei, se inadimplida qualquer parcela, após sessenta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

**Art. 4.º** A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I – pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação por lei ou ato normativo infralegal, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

II – pelo dirigente máximo das entidades da Administração Pública Indireta, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1.º O ato normativo que disporá acerca da autorização prevista no inciso II do **caput** deste artigo deverá ser submetido à consulta e manifestação da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de nulidade.

§ 2.º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II do **caput** deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador-Geral do Município.

§ 3.º Fica obrigatória a participação do advogado quando a solução consensual da controvérsia ocorrer em processos judiciais já em trâmite.

## Seção II Da Mediação e Arbitragem

**Art. 5.º** A Administração Pública Municipal poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** Compete à Procuradoria-Geral do Município a elaboração de cláusula de mediação, cuja observância deverá ser seguida por toda a Administração Pública Municipal.

**Art. 6.º** A Administração Pública Municipal poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma e hipóteses previstas em regulamento.

**Parágrafo único.** Compete à Procuradoria-Geral do Município a elaboração de cláusula compromissória ou compromisso arbitral padrões, cuja observância deverá ser seguida por toda a Administração Pública Municipal.

## Seção III Dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas

**Art. 7.º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em

contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.

**Art. 8.º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:

I – ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II – ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e

III – o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

**Parágrafo único.** As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

**Art. 9.º** Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

**Art. 10.** Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

**Art. 11.** Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.

**Art. 12.** O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

§ 1.º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.

§ 2.º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até trinta dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 3.º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

**Art. 13.** Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

**Art. 14.** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

## Seção IV Da Transação Tributária

**Art. 15.** Esta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou partes adversas realizem transação resolutiva de litígio

relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa.

**§ 1.º** Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município, em juízo de oportunidade e conveniência, celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, julgar que a medida atende ao interesse público.

**§ 2.º** Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**§ 3.º** Aplica-se o disposto nesta Seção:

**I** – à dívida ativa municipal inscrita, de natureza tributária e não tributária, cobrada judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município;

**II** – no que couber, à dívida ativa de autarquias e fundações municipais cuja inscrição e cobrança, judicial e extrajudicial, sejam legalmente atribuídas à Procuradoria-Geral do Município; e,

**III** – às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

**§ 4.º** A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**§ 5.º** A transação prevista nesta Lei, em quaisquer de suas modalidades, não configura renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6.º** Para devedor em recuperação judicial, é condição para celebração de transação tributária, em quaisquer modalidades, a prévia aprovação do plano de recuperação.

**§ 7.º** Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária municipal, enquanto vigorarem os efeitos da condenação.

**Art. 16.** Para fins desta Seção, são modalidades de transação:

**I** – transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município, nos termos e condições estabelecidos em edital;

**II** – transação individual proposta pela Procuradoria-Geral do Município;

**III** – transação individual proposta por devedor, obedecidos os parâmetros legais e regulamentares.

**Parágrafo único.** As propostas de transação, em quaisquer de suas modalidades, serão apresentadas e divulgadas em plataforma digital específica disponibilizada na internet, integrada aos sistemas da dívida ativa.

**Art. 17.** É vedada a transação:

**I** – relativa a créditos tributários e não tributários que não estejam inscritos em dívida ativa há pelo menos um ano na data da apresentação ou adesão à proposta;

**II** – relativa a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cuja arrecadação seja vinculada a órgãos, fundos ou despesas;

**III** – relativa a multas aplicadas em decorrência da responsabilização de pessoas jurídicas, na forma da Lei Federal n. 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

**IV** – relativa a multas aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa;

**V** – que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados;

**VI** – com a aplicação de reduções em acumulação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos transacionados;

**VII** – que envolva pagamento, total ou parcial, por meio de precatórios de terceiros ou compensação.

**Parágrafo único.** A utilização de créditos oriundos de precatórios depende de regulamentação específica do Procurador-Geral do Município.

**Art. 18.** A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

**I** – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**II** – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

**III** – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública Municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

**IV** – desistir dos embargos à execução e de outras ações antiexacionais que tenham por objeto os débitos transacionados, bem como renunciar ao direito sobre o qual se fundam, apresentando em juízo, para tanto, requerimento de extinção dos respectivos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, no prazo de sessenta dias contados da adesão, em caso de proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral do Município, ou do ato de deferimento de transação individual proposta pelo devedor, devendo ainda, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das respectivas custas e despesas processuais;

**V** – aceitar, em caráter irrevogável e irretratável, a recepção de notificações eletrônicas, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se o devedor notificado no prazo de dez dias contados da disponibilização da notificação diretamente em plataforma digital específica disponibilizada na internet pela Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 19.** Os débitos inscritos em dívida ativa abrangidos pela transação serão consolidados na data da apresentação ou adesão à proposta, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 20.** A transação, em quaisquer de suas modalidades, poderá contemplar os seguintes benefícios, aplicados isolada ou cumulativamente sobre os débitos consolidados, mantidos os demais encargos da dívida, na forma do art. 19 desta Lei:

**I** – concessão de descontos em multas e juros;

**II** – concessão de parcelamento;

**III** – oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

**IV** – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

**§ 1.º** Os descontos referidos no inciso I do **caput** deste artigo podem atingir até a totalidade de juros e multas.

**§ 2.º** Os benefícios previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo observarão o prazo máximo de sessenta meses, podendo chegar a cento e vinte meses se acompanhado de garantia idônea, definida em ato do Procurador-Geral.

**§ 3.º** Na hipótese de o benefício a ser concedido na transação configurar-se em parcelamento, diferimento ou moratória, ao valor, por ocasião do pagamento de cada parcela pelo devedor será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do requerimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§ 4.º** Se a transação envolver parcelamento:

**I** – ato específico do Procurador-Geral do Município estabelecerá o valor mínimo da prestação;

**II** – o valor das custas devidas ao Estado em face da cobrança judicial dos débitos deverá ser recolhido integralmente, com a primeira prestação, ressalvada as hipóteses de decisão judicial pelo deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça;

**III** – o atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora nos termos da legislação municipal.

§ 5.º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado, conforme dispuser ato do Procurador-Geral do Município.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante ato específico do Procurador-Geral do Município, por razões de força maior, a transação poderá envolver desconto sobre o valor principal atualizado dos débitos inscritos em dívida ativa classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que, com a aplicação dos descontos em multas e juros, não resulte em redução superior a sessenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.

**Art. 21.** As transigências referidas no art. 20 desta Lei serão fixadas pelo Procurador-Geral do Município:

- I – nos editais de transação por adesão, a partir de estudos técnicos;
- II – nas propostas individuais de transação apresentadas pela Procuradoria-Geral do Município;
- III – no ato que decidir sobre propostas individuais apresentadas por devedores.

**Parágrafo único.** A fixação dos descontos, prazos e formas de pagamento especiais e as condições de parcelamento observarão critérios preferencialmente objetivos, considerados isolada ou cumulativamente, dentre os quais, exemplificativamente, os seguintes:

- I – grau de recuperabilidade das dívidas;
- II – temporalidade das dívidas;
- III – existência e grau de liquidez de garantias;
- IV – existência de depósitos judiciais;
- V – capacidade contributiva do devedor;
- VI – probabilidade de êxito em demandas judiciais;
- VII – frustração dos meios ordinários e convencionais de cobrança;
- VIII – custos envolvidos na cobrança judicial.

**Art. 22.** A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1.º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei n. 13.105, de 2015.

§ 2.º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do **caput** do art. 313 da Lei n. 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6.º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3.º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4.º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos, importando de pleno direito na desistência de qualquer discussão judicial ou administrativa relacionada aos débitos transacionados.

§ 5.º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 6.º Caso envolva parcelamento, o não pagamento de parcela única ou da primeira parcela da transação em até noventa dias contados do seu vencimento implicará o seu cancelamento, sem prejuízo da interrupção da prescrição operada pela celebração da transação, consoante o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 7.º Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos.

§ 8.º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 9.º Quando a transação deferida envolver diferimento, moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 23.** Implicará a rescisão da transação:

- I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- IV – a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação;
- V – a decretação da falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI – que contemplar parcelamento ou forma de pagamento especial, independentemente de prévia notificação, se:
  - a) constatado o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de noventa dias, ou o inadimplemento de qualquer parcela ou de eventual saldo devedor verificado por mais de noventa dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de vencimento da última prestação; e
  - b) o saldo devedor remanescente não for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na alínea “a” deste inciso.

§ 1.º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 2.º Com exceção da hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo, o devedor será notificado acerca da rescisão da transação, sendo facultada a apresentação de impugnação, dotada de efeito suspensivo, no prazo de trinta dias.

§ 3.º Ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo, no mesmo prazo previsto para a impugnação, fica facultada ao devedor a regularização do vício que ensejou a rescisão, preservada a transação em todos os seus termos, desde que regularmente pagas as prestações que lhe são inerentes.

**Art. 24.** A rescisão da transação:

- I – implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão à transação;
- II – acarretará a imputação dos valores pagos na vigência da transação rescindida aos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão a transação.

§ 1.º Aos contribuintes com transação rescindida nas hipóteses dos incisos I a V do art. 23 desta Lei é vedada, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§ 2.º Sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital de adesão, rescindida a transação na hipótese prevista no inciso VI do art. 23 desta Lei, nova adesão ou proposta envolvendo, no todo ou em parte, os mesmos créditos sujeitar-se-á às seguintes condições:

- I – para o segundo acordo, primeira parcela de, no mínimo, cinquenta por cento do valor consolidado na forma do art. 19 desta Lei, limitando-se a trinta e seis parcelas mensais;
- II – a partir do terceiro acordo, primeira parcela de, no mínimo, setenta e cinco por cento do valor consolidado na forma do art. 19 desta Lei, limitando-se a vinte e quatro parcelas mensais.

§ 3.º Fica vedada a realização de mais de três transações envolvendo, total ou parcialmente, os mesmos créditos no período de cinco anos contados da celebração do primeiro acordo.

### Subseção I Da Transação por Adesão

**Art. 25.** As propostas de transação por adesão serão divulgadas pela Procuradoria-Geral do Município, mediante editais disponibilizados em plataforma digital específica disponibilizada na rede mundial de computadores.

§ 1.º Os editais especificarão as exigências e as condições a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observados os termos, condições e parâmetros previamente estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3.º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

**Art. 26.** A transação será rescindida quando:

- I – contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;
- II – for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- III – ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou
- IV – for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

**Parágrafo único.** A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

**Art. 27.** Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará:

- I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;
- II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
- III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;
- V – os parâmetros para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, quando houver seu emprego como critério para a fixação dos descontos, prazos e formas de pagamento especiais e as condições de parcelamento;
- VI – os parâmetros para a transação individual e a concessão de descontos.

§ 1.º Resguardados os dados pessoais, a intimidade e o sigilo fiscal, haverá a divulgação, em meio eletrônico das partes, dos valores e modalidades das transações que forem deferidas, ficando vedada a publicização da situação econômica ou financeira dos proponentes ou aderentes a terceiros.

§ 2.º As informações e a metodologia empregada pela Procuradoria-Geral do Município para classificar o devedor de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida são considerados sigilosos, podendo ser divulgados exclusivamente ao próprio devedor ou ao seu representante legalmente constituído.

**Art. 28.** É vedada a celebração de transação individual que envolva dívida passível de transação por adesão.

### Subseção II Da Transação por Adesão de Créditos de Pequeno Valor

**Art. 29.** A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor compreende os créditos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos.

§ 1.º São legitimados a postular a transação disposta neste Capítulo:

- I – pessoa natural;
- II – microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, ou outras sociedades enquadradas no Simples Nacional;
- III – entidades sem fins lucrativos constituídas há pelo menos um ano na data da adesão.

§ 2.º Ato do Procurador-Geral do Município regulamentará a modalidade de transação prevista neste Capítulo, observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência.

§ 3.º É vedada qualquer redução no valor principal de créditos lançados há menos de cinco anos, contados da adesão à modalidade de transação objeto do presente capítulo.

§ 4.º A transação relativa a crédito de pequeno valor independe da avaliação dos critérios previstos no art. 21, parágrafo único, desta Lei.

**Art. 30.** A transação de que trata este Capítulo poderá contemplar os seguintes benefícios:

- I – concessão de descontos, observado o limite máximo de sessenta e cinco por cento do valor total do crédito;
- II – oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses; e
- III – oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1.º Na hipótese de previsão de descontos que englobe como base de cálculo apenas os juros e multa, será observada a regra disposta no art. 20, §1º desta Lei.

§ 2.º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

**Art. 31.** O disposto neste Capítulo também se aplica:

- I – à dívida ativa do Município de Manaus de natureza não tributária cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município; e
- II – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas municipais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam, por força de lei ou por delegação decorrente de ato do Chefe do Poder Executivo, à Procuradoria-Geral do Município.

### CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

**Art. 32.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

**Art. 33.** Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

- I – pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação por lei ou ato normativo infralegal, nas demandas em que a Administração Direta bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município figurem como partes; e
- II – pelo dirigente máximo das entidades da Administração Pública Indireta, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador-Geral do Município.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de junho de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ABÍCAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

(\*) Republicada integralmente por haver sido publicada com incorreções no DOM 5598 de 01/06/2023.

**DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2023**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 946, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o plano de saúde dos servidores públicos do município de Manaus – SERVMED, institui o correspondente fundo de custeio – FUNSERV, a entidade gestora – MANAUSMED;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 1.975, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo, que transfere o Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED para a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 2.078, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 0266, de 01 de setembro de 2009, que homologa o Regimento Interno do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos de Manaus – MANAUSMED;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 5.230, de 18 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED;

**CONSIDERANDO** o teor dos ofícios nº 160/2023 – GAB/PRES/CMM, nº 0968/2023 – DTRAB/GABIN/SEMSA, nº 493/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 3.370/2023 – SEMAD e o que consta nos autos do Processo nº 2023.18911.18923.0.013647 (Sigid) (Volume 1), **resolve**

**RECONDUZIR**, a contar desta data, pelo período de 02 (dois) anos, os senhores abaixo relacionados para exercerem as funções especificadas junto ao **CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE MANAUS – MANAUSMED**, órgão vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD**, objeto da Lei nº 2.078, de 30 de dezembro de 2015:

MEMBRO	FUNÇÃO
César Augusto Marques da Silva	Presidente
Ebenezer Albuquerque Bezerra	Membro
Jéssica Avelino Albuquerque	Membro
Nilson Buzaglo Júnior	Membro
Mirleide Dias Santana da Silva	Membro
Ivone Araújo da Silva	Membro
Rita de Cássia Ferreira Trovisco	Secretária
Iraneth Nascimento de Almeida	Suplente

Manaus, 16 de junho de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ABÍCAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2023**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 1.222 de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos da Saúde;

**CONSIDERANDO** os artigos 70 e 75 da Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, combinado com os itens 6, 7 e 8 do Edital nº 003/2021 – Prefeitura de Manaus – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

**CONSIDERANDO** o Decreto datado publicado na Edição nº 5.475 do Diário Oficial do Município de 01-12-2022, que homologou o Resultado Final do Concurso Público para provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas e formação de cadastro de reserva, para os cargos de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância e Condutor de Motolância (níveis médio e médio técnico) da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, objeto do Edital nº 003/2021 – Prefeitura de Manaus;

**CONSIDERANDO** o Decreto datado publicado na Edição nº 5.582, páginas 4 e 5 do Diário Oficial do Município de 10-05-2023, que tornou sem efeito a nomeação do candidato Wictor Michael Saldanha Azevedo, não tomou posse no prazo estabelecido;

**CONSIDERANDO** o disposto no Despacho nº 128/2023 – GETRAB/DTRAB/SEMSA, que solicita a nomeação de do candidato aprovado no Concurso Público, Edital nº 003/2021, para exercer o cargo de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância;

**CONSIDERANDO** a planilha do Demonstrativo de Impacto Orçamentário – Financeiro da SEMSA, ratificada pela Subsecretaria de Orçamento e Projetos – SUBORP/SEMEF, que opina pelo deferimento do pleito;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 1.099/2023 – GETRAB/DTRAB/GABIN/SEMSA e o que consta nos autos do Processo nº 2023.01637.01518.0.001160 (Sigid) (Volume 1), **resolve**

**NOMEAR**, nos termos do art. 11, inc. I, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o candidato identificado no Anexo Único deste Decreto, aprovado no Concurso SEMSA – Edital 003/2021, homologado mediante Decreto de 01 de dezembro de 2022, publicado na Edição nº 5.475 do Diário Oficial do Município, de 01-12-2022, para exercer em caráter efetivo, o cargo especificado, pertencente à estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**.